



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 69
Rub mg

Parecer N.º 1186/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 129/2023 – Projeto de Lei N.º 1821/2023 que “Institui o Programa Escolas Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/09/2023, tendo cumprido a primeira pauta do dia 06/09/2023 ao dia 20/09/2023.

O projeto em referência visa institui o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso. O Senhor Governador apresentou a seguinte justificativa:

(...)

A proposta de criação encontra-se, assim, inserida no âmbito da criação e transformação de escolas estaduais em militares, propondo que seja adotado o modelo de gestão compartilhada nas referidas unidades, sobretudo em relação à qualidade do ensino e modelo de instituição escolar.

No âmbito estadual, o modelo das Escolas Cívico-Militares, com gestão compartilhada entre os militares e o corpo docente da unidade escolar, é plenamente viável, inclusive, em razão do contingente próprio militar, assim como da autonomia federativa (art. 18, CF/88), financeira e administrativa. Além disso, aos Estados competem legislar concorrentemente com a União sobre educação, nos termos do inc. IX da CF/88.

Diante disso, os acréscimos legais decorrem da necessidade de prever a realização de seleção de militares para ocuparem a atribuição, em atenção ao ambiente escolar e à vulnerabilidade das crianças e adolescentes, ensejando a necessidade de capacitação e do estabelecimento de critérios mínimos para o regular exercício das atividades. Do mesmo modo, haja vista que serão convocados militares das Forças Armadas da reserva, imprescindível que a lei estabeleça a forma de contraprestação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 20
Rub 28

pelos serviços prestados e, também, de definir, estipular e discriminar as competências entre os órgãos administrativos atuantes.

Por fim, a adoção do modelo de gestão compartilhada para as escolas que aderirem ao padrão cívico-militar constitui instrumento apto a destacar a atuação didático-pedagógica como atribuição do quadro próprio de magistério da escola, ao passo em que aos militares monitores caberá a gestão da unidade escolar, prezando pela ordem, respeito, civismo, dedicação, honestidade, entre outros.

(...)

Ato contínuo, os autos foram enviados à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis na 79.^a Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2023.

Posteriormente, fora apresentado o **Substitutivo Integral N.^o 01** de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, com a seguinte justificativa:

No âmbito das Escolas Estaduais Cívico-Militares, com gestão compartilhada entre Militares e o corpo docente, é plenamente viável, inclusive, em razão do contingente próprio Militar, assim como da autonomia Federativa (art. 18, CF/88).

Diante da necessidade substitutivo integral, com alteração no projeto de lei apresentado pelo Governo, com algumas alterações que são necessárias, para regulamentação da presente lei, acrescentando o Artigos 14, e alteração no artigo 11 e parágrafos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Lei para a aprovação do substitutivo integral.

Com efeito, os autos retornaram para a Comissão de Mérito, que emitiu novo parecer favorável **nos termos do Substitutivo Integral N.^o 01**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Na data de 22/11/2023 fora apresentado e aprovado o requerimento de dispensa da segunda pauta.

Em seguida os autos foram enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente, cumpre salientar que esta análise, consubstancia-se tão somente quanto aos **termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, haja vista que o texto original foi rejeitado na Comissão Mérito.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da propositura nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 72
Rub 29

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência, nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01**, visa instituir o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso, vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escolas Estaduais Cívico-Militares no Estado de Mato Grosso para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Escolas Estaduais Cívico-Militares – EECM: instituições de ensino da rede pública estadual ativas, com os atos regulatórios em vigência, que passaram por processo de conversão para o modelo cívico-militar, bem como as unidades novas a serem criadas;

II – Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.

Art. 3º A equipe de gestão das Escolas Estaduais Cívico-Militares terá a seguinte composição:

I – 01 (um) profissional da educação básica ou um Militar da Reserva, exceto Praça, para suprir a função de Diretor de Instituição de Ensino;

II – professores da educação básica, para suprir a função de Coordenador Pedagógico, conforme o porte da instituição de ensino;

III – 01 (um) Militar da Reserva, exceto Praça, para a atribuição de Gestão Cívico-Militar;

IV – 01 (um) Militar da Reserva, exceto Praça, para a atribuição de Gestão Educacional-Militar;

V – monitores, Praças da Reserva, para atuarem nas atividades de natureza cívico-militar, sendo que a quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário de estado da Educação – SEDUC de acordo com o porte da escola.

Parágrafo único. Para administração e coordenação do Programa, a critério da SEDUC, poderão participar do processo seletivo Militares das Forças Armadas e de outras Corporações.

Art. 4º Os Militares da Reserva participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo conduzido pela SEDUC e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, sendo vedado prazo superior a 02 (dois) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 73
Rub 78

§ 1º A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório ao militar afastado antes do prazo inicialmente previsto.

§ 2º Os Militares da Reserva que atuarem nas Escolas Estaduais Cívico- Militares do Mato Grosso não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º A lista de classificados do Processo Seletivo estabelecido no caput, deverá ser enviada para o Governo do Estado, para que haja a convocação em conformidade ao art. 184, caput, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 5º Os professores atribuídos nas instituições de ensino que passarem a ser cívico-militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação específica, sendo admitidas novas atribuições nas EECM devendo ser observada a normativa de atribuição.

Art. 6º São diretrizes do Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso:

- I – a elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- II – a gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da SEDUC, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por Militares da Reserva.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC:

- I – a coordenação estratégica e implementação das ações do Programa das Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso;
- II – selecionar as instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;
- III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Estaduais Cívico-Militares;
- IV – editar os atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;
- V – prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;
- VI – ofertar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;
- VII – implementar o modelo de Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso nas instituições de ensino conforme estabelecido no artigo 8º desta Lei;
- VIII – definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do programa;
- IX – realizar o processo seletivo dos militares que atuarão nas Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso ou na SEDUC, cujos critérios serão previstos em edital;
- X – decidir pela exoneração dos Militares da Reserva que prestam serviços nas Escolas Estaduais Cívico-Militares;
- XI – nomear e determinar o afastamento dos Militares da Reserva.

Art. 8º Para a seleção das instituições de ensino observar-se-á aos seguintes critérios:



I – os municípios devem dispor de, no mínimo, duas escolas estaduais que ofertam ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana:

II – realização de consulta, observado o seguinte:

- a. o quórum para a validade da consulta será de maioria absoluta dos pais e responsáveis legais dos alunos e dos alunos da unidade escolar;
- b. o quórum para a aprovação da proposta será de maioria simples;
- c. em caso de quórum insuficiente para validar a proposta, a consulta poderá ser repetida por três vezes, dentro do mesmo período letivo;
- d. a divulgação da consulta ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e página oficial da SEDUC).

III - as instituições de ensino selecionadas e validadas para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

- a. ser Centros Educacionais de Jovens e Adultos – CEJA;
- b. ofertar ensino noturno;
- c. ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;
- d. ter dualidade administrativa.

Art. 9º A implantação e a ampliação do Programa ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único A execução financeira para a contratação de serviços relativos as Escolas Estaduais Cívico-Militares do Mato Grosso ficará a cargo da SEDUC.

Art. 10 A SEDUC poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ou outros instrumentos congêneres, com a administração pública municipal e para apoiar as Escolas Cívico-Militares municipais em Regime de Colaboração.

Art. 11 Os militares das Forças Armadas e de outras Corporações terão direito a receber gratificação, de acordo com a sua atribuição.

§ 1º A gratificação referente as atribuições de Diretor, de Gestão Cívico- Militar e de Gestão Educacional-Militar corresponderá ao DGA- 5.

§ 2º A gratificação referente a atribuição de Monitor corresponderá ao DGA-6.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 Esta Lei não se aplica às Escolas Militares estabelecidas pela Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonçalves branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Em primeira análise verifica-se que a propositura ao tratar do assunto de educação e ensino, não invade competência exclusiva da União ou dos Municípios, podendo este Parlamento Estadual também legislar sobre o tema (Art. 24, inciso IX da CF).

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Noutro giro, sobre a inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reserva a algumas autoridades a iniciativa de alguns assuntos sensíveis a suas atribuições.

Consigne-se que a competência para legislar sobre o tema é de iniciativa privativa do senhor Governador do Estado, pois a ele compete criar atribuições a órgão contido na estrutura do Poder Executivo, bem como sobre os servidores que poderão atuar nesse órgão, tudo conforme a Constituição Estadual, cabendo a esta Casa de Leis providenciar os ajustes necessários na Propositora, se for o caso; vejamos a letra constitucional estadual quanto aos respectivos assuntos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se a compatibilidade da propositura quanto o aspecto constitucional formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminentíssimo jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 78
Rub mg

costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)

Assim sendo, ao interpretar o que está estabelecido na proposta, o objetivo é estabelecer um modelo das Escolas Estaduais Cívico-Militares, com gestão compartilhada entre os militares e o corpo docente da unidade escolar, sendo plenamente viável, inclusive, em razão do contingente próprio militar, assim como da autonomia federativa (art. 18, CF/88), financeira e administrativa.

A proposta encontra respaldo ainda no artigo 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que se refere à possibilidade de despesas, é importante destacar que essas não contrariam as disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nem no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Isso ocorre porque essas disposições são puramente autorizativas, deixando para o Poder Executivo a responsabilidade de posteriormente definir de maneira específica a origem e o cronograma para sua implementação.



Portanto, pode-se concluir que a proposta é materialmente constitucional, pois apresenta uma iniciativa que não entra em conflito com a Constituição Federal e a legislação em vigor.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ademais, a proposta encontra respaldo no artigo 20 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”.

Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

- I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;
- II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;
- III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;
- IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;
- V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;
- VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;
- VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1821/2023, Mensagem N.º 129/2023, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1821/2023 – Mensagem N.º 129/2023 - Parecer N.º 1186/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>22 / 11 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Júlio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Júlio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1821/2023, Mensagem N.º 129/2023, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	